



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI Nº

C1 - PL
01- 00306/2014

"Dispõe sobre a criação da Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo, e fixa outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído que o Município de São Paulo implantará e manterá em caráter permanente e específico na Secretaria Municipal de Cultura o grupo de dança, Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo poderá participar do Programa Municipal de Fomento à Dança da Cidade de São Paulo nos termos da lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005.

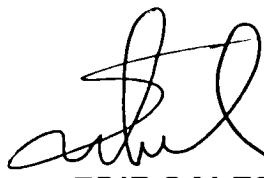
Art. 3º - A Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo deverá ser preservada a sua implantação e atividades em espaço e local apropriado para seus ensaios e garantida as apresentações em salas e nos teatros municipais e em quaisquer outros eventos culturais do município.

Art. 4º - Para a valorização de grupos organizados da terceira idade, mantidos por ações da prefeitura, e também de estudantes da rede pública municipal, poderão ser concedidas quotas de entrada franca para os ensaios e espetáculos da companhia.

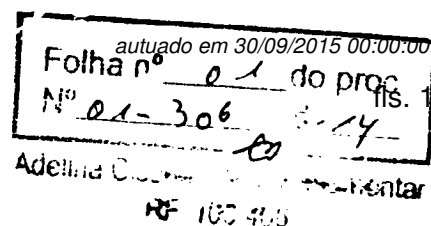
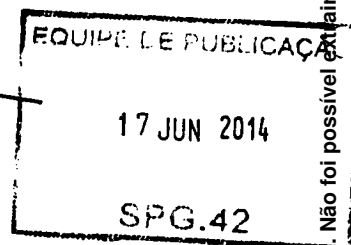
Art. 5º - Fica a Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo como representante oficial da cidade de São Paulo como corpo de ballet clássico da cidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



DSF - 938.22 - 10/06/2014 - 16:23 - 007550 - 17

Matéria PL 306/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e forma de informação
sob nº 41.171...6...124...
Ass: 
Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A presente medida institui com muita satisfação a Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo. É uma honra para a cidade de São Paulo propor essa iniciativa histórica.

A criação da Companhia supramencionada é de importância primordial para reimplantar na cultura brasileira e paulista os mais nobres Ballets do repertório clássico mundial. Sabe-se que atualmente as companhias estão voltadas substancialmente à dança contemporânea. Entretanto, são formados inúmeros bailarinos clássicos anualmente, dentre os quais centenas de talentos que acabam migrando para a dança contemporânea pela falta de incentivo para o Ballet Clássico, sem contar o grande número de talentos em potencial que se afastam da dança pelo mesmo motivo.

Existe hoje no Brasil somente uma Companhia voltada exclusivamente para o Ballet Clássico, localizada no Theatro Municipal do Rio De Janeiro, mas sabemos que para um país tão grande e com tantos talentos essa Cia é pouco para a demanda de trabalhadores.

Cabe ressaltar, outrossim, que na Europa existem mais de cinquenta grandes Companhias de Ballet Clássico, sendo que somente na Alemanha, há mais de doze. Todas arrebatam grandes e diversificados públicos em suas apresentações, gerando ainda um grande potencial turístico para a região onde se apresentam. Especificamente no Brasil, levantamentos mostram que essas Companhias quando aqui se apresentam levam em geral a capacidade total de público aos teatros, sendo obrigadas em muitos casos a promoverem apresentações extras.

O Projeto visa ainda esse “Resgate Cultural”, que em outros países são chamados de preservação cultural, ou seja, a continuidade da história, das técnicas, tradições e ensinamentos fundamentais, durante o decorrer dos tempos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Requer-se, ainda, que com a criação da companhia, seja possibilitada a valorização de grupos organizados da terceira idade, mantidos por ações da prefeitura ou do estado, e também de estudantes da rede pública de ensino do município de São Paulo, com o fornecimento de entrada franca para os espetáculos ou mesmo para os ensaios da companhia.

Com essa soma de atividades, entendemos estar contribuindo economicamente com a geração de empregos, socialmente com o acesso de representantes do Brasil no futuro (crianças e jovens) e com aqueles que já muito fizeram por nós e pelo nosso país (terceira idade).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, visto que se reveste de alto interesse público, coletivo e cultural, inclusivo e eficaz para a terceira idade.

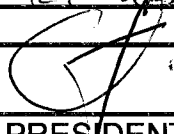


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

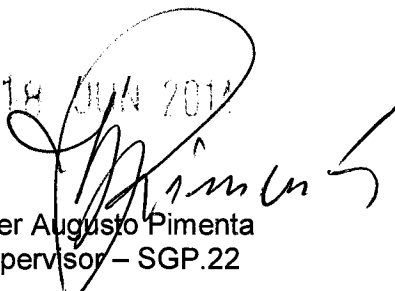
do processo nº 01-306 de 20 14, 17 de 14 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 17 JUN 2014 <u>COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E LEGISLAÇÃO</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE</u> <u>SANIDADE, SEGURANÇA, TRABALHO E MEIO AMBIENTE</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO EM <u>18/06/14</u> ÀS <u>17</u> h POR <u>Lina</u> DATA <u>21/6/14</u> ÀS <u>13</u> h ASS: <u>Al</u>
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para a informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 05 a 46 em 21/08/2014

M. José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0306 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

PL 0306/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.380, de 27 de maio de 2011, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.811, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre os objetivos, a atuação (mediante proposta artística pedagógica), o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.692, de 30 de setembro de 2011, que especifica os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, aos quais se refere o artigo 40 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, bem como os cargos de provimento em comissão da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- Decreto Municipal nº 53.225, de 19 de junho de 2012, que aprova o Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, dispõe sobre o início de funcionamento e a extinção do departamento Theatro Municipal, e regulamenta o artigo 32 da Lei nº 15.380/11;
- Lei Municipal nº 15.716, de 23 de abril de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências;
- PL 0810/2013, que dispõe sobre a oferta de aulas de 'Ballet' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 306/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14071**Total de referências : **1**Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 (ver documento)

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

Alterações: Lei 15.961/2014 - Altera o inciso IV do art. 7º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;
- II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;
- IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0306 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.961, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 236/12, dos Vereadores José Américo - PT, Floriano Pesaro - PSDB, Orlando Silva - PC do B e Reis - PT)

Altera o inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 0.1-0306 de 2014 fls. 15
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15380**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.380 27/05/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 9/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.692/2011 - Especifica os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, aos quais se refere o artigo 40 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 53.225/2012 - Regulamenta o art. 32 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a alínea b do inciso I do art. 8º do Decreto nº 49.492/2008. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 14.132/2006 - Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. (ver documento)

[\[Back \]](#)

V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus Conjuntos Artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Matéria: 30.06.2017. Não ter possibilidade de extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Lírico, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado, da Discoteca Oneyda Alvarenga, com as partituras, livros e registros fonográficos de música erudita, e, nos termos do parágrafo único do art. 52 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:

I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;

II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão, vinculado ou não à comercialização de patrocínios;

III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;

IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;

V - aplicações financeiras;

VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;

VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

IX - doações e legados;

X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;

XI - salários e vencimentos não reclamados;

XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;

XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;

XIV - rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de direção superior:

a) Diretoria Geral: órgão superior de direção e administração da Fundação;

b) Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;

c) Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

II - órgãos de direção setorial:

a) Diretoria Artística: órgão de programação artística da Fundação, ao qual estão subordinados a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo e o Balé da Cidade de São Paulo;

b) Diretoria de Formação: órgão ao qual estão subordinados a Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Ação Educativa e o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal e a Discoteca Oneyda Alvarenga;

c) Produção Executiva: órgão ao qual está subordinada a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

d) Diretoria de Gestão: órgão ao qual ficarão subordinadas as assessorias e supervisões administrativas a serem detalhadas em estatuto;

III - órgãos colegiados auxiliares:

a) Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de patrocínios da iniciativa privada e de formulação de sugestões ao Conselho Deliberativo;

b) Conselho de Orientação Artística: órgão que assistirá as Diretorias Artística e de Formação e a Produção Executiva.

Art. 10. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos no art. 9º desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

§ 1º. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:

I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;

II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;

III - o Núcleo de Ação Educativa;

IV - o Balé da Cidade de São Paulo;

V - a Orquestra Sinfônica Municipal;

VI - a Orquestra Experimental de Repertório;

VII - o Quarteto de Cordas de São Paulo;

VIII - o Coral Paulistano;

IX - o Coral Lírico;

X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

XI - o Centro de Documentação e Memória, com a Discoteca Oneyda Alvarenga e o Museu do Theatro Municipal.

§ 2º. Poderá a Fundação constituir corpo de solistas cantores para atender Corais Lírico e Paulistano.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Técnico Administrativo - RF 10.940

Mafid José da Oliveira

O funcionário nº 20.339/2014, nomeado para exercer as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. de 20/09/2014.

Material 20.339/2014 - Nomeado para exercer as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 11. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

- a) o Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;
- b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil;

III - membros eleitos:

- a) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;
- b) 1 (um) representante dos corpos artísticos a que se referem os incisos I, II e IV a IX do § 1º do art. 10 desta lei, eleito por seus pares;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;
- d) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "caput" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com as seguintes exceções:

I - o representante mencionado em sua alínea "b" do inciso III, que exercerá o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre as diferentes profissões artísticas (músicos, cantores e bailarinos);

II - os representantes mencionados em sua alínea "d" do inciso III, que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;
- II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;
- IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - mediante proposta do Diretor de Gestão, apresentada pelo Diretor Geral:
 - a) aprovar o Regimento Interno da Fundação;
 - b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;
 - c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;
 - d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;
 - e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;
 - f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;
 - g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação;

h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

VI - mediante proposta do Diretor Artístico, apresentada pelo Diretor Geral:

- a) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, os membros do Quarteto de Cordas, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente;

VII - mediante proposta do Diretor de Formação, apresentada pelo Diretor Geral:

- a) escolher o regente da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, do Balé Jovem de São Paulo, os dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cooperação, interna e externa, das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente;

VIII - mediante proposta do Produtor Executivo, apresentada pelo Diretor Geral, escolher o Diretor da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IX - escolher o Diretor Artístico, o Diretor de Gestão, o Diretor de Formação e o Produtor Executivo, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa;

X - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

XII - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XIV - designar, se julgar necessário, comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos a Diretor Artístico, de Formação, regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

XV - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos arts. 30 e 31 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por

Do Conselho de Orientação Artística

Matéria nº 2009.01.003516 extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

do Proq
10/03/2024 às 26:14
O funcionário
Maria José de Oliveira
CPF: 088.118.888-00
Município - RJ 10.940

Art. 21. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado de natureza consultiva, integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Artístico, que será seu presidente, pelo Diretor de Formação, pelo Produtor Executivo e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Art. 22. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;

II - propor ao Diretor Artístico diretrizes e metas para a definição de planos de ação;

III - propor ao Diretor Artístico programação e pauta de atividades;

IV - propor ao Diretor Artístico programação e planos de integração das unidades educacionais e de pesquisa com os Conjuntos Artísticos.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

Art. 24. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 25. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação e os reajustes de seus vencimentos serão feitos na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 26. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outras medidas:

I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento educacional, técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;

II - critérios para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;

III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando a fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, a política de desenvolvimento e formação permanente e o desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 27. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 10. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 28. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. A gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se às condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 29. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo art. 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006, DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 31. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

1 - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

[illegible]

Art. 32. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência "AA" que, na data de publicação desta lei, estejam lotados nesses órgãos, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, para a Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do art. 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência "AA".

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará por decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 33. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 34. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VIII DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Art. 35. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimento e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na Escala de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no art. 36 desta lei:

I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - as gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. Em decorrência da absorção ora operada, ficam vedadas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, novas concessões das vantagens referidas no § 1º deste artigo, bem como seu pagamento, exceto em relação aos servidores abrangidos pelas disposições do art. 36, cujo pagamento será cessado após o transcurso do prazo fixado no aludido artigo, tendo ou não sido realizada a opção ali mencionada.

Art. 36. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas, exclusivamente, e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a Escala de Vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - da ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - das gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - da gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.

§ 4º. No caso do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito:

I - de permanecer recebendo vencimentos ou salários de acordo com a Escala de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho;

II - de permanecer recebendo o adicional de função artística tornado permanente;

III - de perceber, em seus proventos ou pensões, a gratificação por apresentação pública incorporada na forma da lei até 11 de agosto de 2005.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova situação resulte remuneração inferior à atualmente auferida, fica assegurada a percepção da diferença entre esta e a nova remuneração, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, a qual se agregará de forma permanente aos vencimentos, inclusive para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Para os efeitos de cálculo e fixação da VOP, consoante o disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos ora instituída e os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte;

II - remuneração atual: a referência de vencimentos prevista na legislação anterior à entrada em vigor desta lei ou em decorrência de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte, e as vantagens a que se refere o art. 35 do presente diploma legal, calculadas na seguinte conformidade:

a) em relação à vantagem referida no inciso I do § 1º do art. 35, para os servidores que não alcançaram a permanência: o valor a ser considerado corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) por mês de efetiva percepção, calculados sobre a referência atual;

Materia para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 10.940
O funcionário
Materia para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Nº 10.940

b) em relação às vantagens referidas nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado corresponderá à média aritmética simples das 24 (vinte e quatro) últimas parcelas mensais efetivamente auferidas, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município, bem como observadas eventuais revalorizações;

c) em relação à vantagem referida no inciso III do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado, uniformemente para todos os servidores abrangidos pelo art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, corresponderá a 3 (três) gratificações especiais referentes a Conceltos Didáticos, observados os respectivos percentuais.

§ 2º. Para efeito de cálculo e fixação da VOP dos titulares de cargo de Professor de Arte, Professor de Dança, Professor de Música e Pianista Ensaaiador, será considerada a percepção de gratificações especiais na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, no percentual devido ao titular do cargo de Professor de Orquestra.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos em razão de legislação anterior a entrada em vigor desta lei, à época da opção de que trata seu art. 36.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas que façam jus à garantia constitucional da paridade, nas mesmas bases e condições estabelecidas para os servidores em atividade, observada a atualização dos valores pelos índices de reajustes da remuneração dos servidores aplicadas pelo Município, bem como os critérios adotados para conversões de moeda e revalorizações, exceto em relação ao adicional e à gratificação de que tratam os incisos I e V do § 1º do art. 35, já tornados permanente ou incorporado aos proventos e pensões, hipótese em que serão mantidos os respectivos valores para efeito dos cálculos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 38. Os proventos, pensões e legados em fruição na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade, serão revistos e fixados de acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E
FUNÇÕES

Art. 39. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Teatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 40. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo IV integrante desta lei, observado o seguinte:

I - em relação aos cargos constantes da Tabela "A": serão extintos na data da publicação desta lei;

II - em relação aos cargos constantes da Tabela "B": serão extintos na vacância dos servidores cuja permanência no cargo transformado pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, foi assegurado por ato normativo próprio.

Art. 41. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de Referência "AA" constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 42. As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 43. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Centro de Documentação e Memória fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, da Discoteca Oneyda Alvarenga e do Conservatório Dramático e Musical nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções, bem como gerir e programar o Museu do Theatro Municipal.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem de São Paulo será integrado por alunos da 5ª a 8ª séries da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem de São Paulo será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. A Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

Art. 49.º Em razão do disposto no inciso II do art. 7.º desta lei, fica revogada a alínea "b" do inciso I do art. 8.º do Decreto nº 49.492, de 15 de maio de 2008, transferindo-se o acervo de música popular da Discoteca Oneyda Alvarenga para o Arquivo Multimeios do Centro Cultural São Paulo e o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

[illegible]

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo I integrante da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011
Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	JORNADA TRAB. SEMANAL
Diretor Geral	DAS-16	1	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito	40 H
Diretor	DAS-14	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Produtor Executivo	DAS-14	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Jurídico	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	4	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Jurídico	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H

Art. 51. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João nºs 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa nºs 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano nº 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso III, desta lei.

Art. 53. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2011.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52811**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 52.811 24/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artístico-pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, bem como disciplina os direitos e deveres, a admissão e a avaliação de seus alunos; revoga disposições do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 16 a 74 e 97 a 112 do Regimento constante do Anexo Único do Decreto nº 30.593/1991. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 25/11/2011, p. 1 c. 1-4

DECRETO Nº 52.811, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artístico-pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, bem como disciplina os direitos e deveres, a admissão e a avaliação de seus alunos; revoga disposições do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Objetivos, Atuação e Proposta Artístico-Pedagógica

Art. 1º. A Escola de Dança de São Paulo, pública e gratuita, tem por missão instituir políticas permanentes que garantam:

- I - o acesso ao aprendizado da dança, sem distinção de raça, cor, sexo, credo religioso ou político;
- II - a qualidade, consistência e continuidade de processos de ensino e aprendizagem em dança;
- III - o papel da dança em diálogo com o mundo contemporâneo;
- IV - a formação qualificada de intérpretes-criadores da dança;
- V - a possibilidade de aprimoramento profissional na dança e campos relacionados;
- VI - o desenvolvimento da capacidade criativa, de pesquisa e de apreciação crítico-estética na dança;
- VII - o espaço de aprendizagem erudito e popular, com a prática cênica como processo educativo;
- VIII - o fomento ao estudo e pesquisa em dança.

Art. 2º. A Escola de Dança de São Paulo proporcionará ao seu corpo discente:

- I - programa de formação em dança;
- II - projetos especiais.

Art. 3º. A atuação da Escola de Dança de São Paulo será orientada pela Proposta Artístico-Pedagógica, que estabelecerá os seus objetivos, conteúdos e procedimentos metodológicos e avaliativos.

§ 1º. A Proposta Artístico-Pedagógica será elaborada e continuamente revista pelo corpo docente, pela equipe de gestão de projetos especiais, pela coordenação pedagógica e pela direção.

§ 2º. Os professores poderão propor adequações na Proposta Artístico-Pedagógica, sujeitas à aprovação da coordenação pedagógica.

Art. 4º. Da Proposta Artístico-Pedagógica deverão constar:

- I - as diretrizes ideológicas e metodológicas da Escola;
- II - o Programa de Formação em Dança (Ciclos Fundamental, Intermediário e Profissionalizante);
- III - a grade curricular e os planos de ensino do programa de formação em dança;
- IV - as orientações específicas para avaliação;
- V - as atividades complementares de formação;
- VI - a composição e as atribuições do conselho de classe;
- VII - a definição dos projetos especiais.

Capítulo II

Do Programa de Formação em Dança

Art. 5º. O Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo tem como objetivo a formação de intérpretes-criadores da dança capazes de atuar e contribuir para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 6º. A Escola de Dança de São Paulo desenvolverá Programa de Formação em Dança, dividido em 3 (três) ciclos:

I - Fundamental;

II - Intermediário;

III - Profissionalizante.

Art. 7º. O Programa de Formação em Dança será ministrado no turno matutino para o ciclo fundamental e no turno vespertino para os ciclos intermediário e profissionalizante, obedecida a seguinte carga horária:

I - Ciclo Fundamental:

- a) 1º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- b) 2º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- c) 3º ano: mínimo de 12 horas/aula por semana;
- d) 4º ano: mínimo de 14 horas/aula por semana;

II - Ciclo Intermediário:

- a) 5º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 6º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- c) 7º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) 8º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 9º ano: mínimo de 20 horas/aula por semana.

§ 1º. As aulas terão duração mínima de 90 (noventa) minutos.

§ 2º. As turmas de cada ano de cada ciclo deverão ter 25 (vinte e cinco) alunos, podendo esse número variar, para mais ou para menos, a critério da direção.

§ 3º. O ciclo profissionalizante será oferecido exclusivamente aos alunos que tiverem certificação do ciclo intermediário.

Art. 8º. Serão ministradas aulas práticas ou teóricas das seguintes disciplinas:

I - Ciclo Fundamental:

- a) Iniciação à Dança;
- b) Jogos e Acrobacias;
- c) Música Aplicada à Dança;
- d) Danças Populares/Brasileiras;
- e) Técnica de Balé Clássico;
- f) Técnica de Dança Contemporânea;
- g) Composição;
- h) História da Dança;

II - Ciclo Intermediário:

- a) História da Dança;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- d) Composição;
- e) Repertório;
- f) Contato Improvisação/"Pas de Deux";

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Repertório;
- d) Projeto;
- e) Estágio.

Parágrafo único. Ao aluno do ciclo intermediário será oferecida a possibilidade de participação nos projetos do Balé Jovem de São Paulo.

Capítulo III

Dos Projetos Especiais

Art. 9º. Parte integrante da Proposta Artístico-Pedagógica, os Projetos Especiais visam ampliar o âmbito das atividades da Escola de Dança de São Paulo, promovendo sua interface com a comunidade.

Art. 10. Os Projetos Especiais constituem-se de:

- I - cursos livres;
- II - intercâmbios culturais;
- III - ações educativas.

Art. 11. Os cursos livres têm como objetivo atender a demanda da comunidade interessada em dança e áreas correlatas e serão ministrados pelo corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e colaboradores convidados.

Parágrafo único. A formatação e o processo seletivo para os cursos livres ficarão a critério do gestor dos Projetos Especiais, em combinação com os ministrantes.

Art. 12. A inscrição de candidatos às vagas dos cursos livres será feita em datas definidas pelo gestor dos Projetos Especiais, devidamente aprovadas pela direção da Escola e divulgadas na sede e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como em meios de comunicação de acesso à comunidade.

Parágrafo único. A Escola de Dança de São Paulo poderá limitar o número de cursos no qual os interessados poderão se inscrever.

Art. 13. Aos alunos do Programa de Formação em Dança será facultada a inscrição nos cursos livres, os quais se sujeitarão aos mesmos critérios de inscrição e seleção estipulados para todos os interessados.

Art. 14. Os projetos de intercâmbio cultural destinam-se à ampliação do contexto de aprendizagem e aprimoramento na dança, instituindo parcerias com instituições educacionais e artísticas por meio de residências coreográficas e seminários, caracterizando-se como ações de âmbito nacional e internacional, direcionadas a públicos específicos determinados pela direção e gestão dos Projetos Especiais.

Art. 15. As ações educativas têm por objetivo promover o desenvolvimento artístico dos alunos do Programa de Formação em Dança e a difusão educativa para crianças, jovens e professores vinculados a escolas de ensino regular e outras instituições.

Art. 16. As ações educativas compreendem apresentações públicas de aula/espetáculo, visitas monitoradas, ensaios abertos e outras formas, a critério da direção da Escola.

Capítulo IV

Do Corpo Discente

Direitos, Deveres, Suspensão e Desligamento

Art. 17. São direitos do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - participar das atividades práticas e teóricas oferecidas e indicadas pela Escola de Dança de São Paulo;
- II - obter informações quanto ao seu aproveitamento e orientações específicas que visem o seu aprimoramento.

Art. 18. Ao término de cada ciclo, a Escola de Dança de São Paulo conferirá certificação aos alunos regularmente aprovados.

§ 1º. O certificado de conclusão de ciclo será expedido exclusivamente para o aluno que cursar todos os anos respectivos e tiver desempenho (nota e frequência) compatível com a exigida pela Escola de Dança de São Paulo.

§ 2º. O aluno que não atender aos requisitos estabelecidos pelo § 1º deste artigo receberá declaração de participação referente aos anos cursados, exceto quando houver desistência, hipótese em que não receberá certificado.

Art. 19. São deveres do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cooperar com os professores e musicistas para o melhor aproveitamento e rendimento das aulas;
- III - usar uniforme indicado pela direção da Escola, se aluno do Programa de Formação;

- IV - participar das atividades propostas pela Escola, quando convocado;
- V - zelar pelo asseio, ordem e organização das dependências da Escola;
- VI - zelar pela economia do material colocado a sua disposição;
- VII - atender às solicitações da Secretaria da Escola, quanto à apresentação de documentos, atestados, fotografias recentes e o que mais for requerido;
- VIII - manter atualizados seus dados pessoais, informando qualquer alteração à Secretaria da Escola;
- IX - respeitar as normas e regras de convivência e circulação da Escola, das quais terão conhecimento por meio do manual do aluno, entregue no ato da matrícula;
- X - responder por danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que causar às instalações, equipamentos e materiais da Escola de Dança de São Paulo.
- Art. 20. A frequência dos alunos em aula será registrada por meio de diários de classe, sendo exigidos, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade para aprovação.
- Art. 21. O aluno que exceder, durante o ano letivo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, por disciplina, será desligado automaticamente da Escola.
- Art. 22. O aluno impossibilitado, por razões de saúde, da prática de dança, deverá apresentar atestado médico ao professor da disciplina, que encaminhará o documento à Secretaria da Escola para registro.
- Art. 23. Será considerada como falta a participação do aluno apenas como ouvinte.
- Art. 24. Considera-se trancamento de matrícula a interrupção de frequência nos cursos em que o aluno esteja matriculado, sem perda da vaga.
- Art. 25. O aluno terá direito ao trancamento de matrícula uma única vez, por ciclo, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - mínimo de um ano de frequência na Escola;
- II - por um período que não ultrapasse o ano letivo corrente.
- Parágrafo único. A solicitação de trancamento de matrícula deverá ser motivada e formalizada mediante requerimento dos pais ou responsáveis legais e encaminhada à direção da Escola, a quem compete decidir o pedido.
- Art. 26. Os alunos do Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo ficam sujeitos às seguintes penalidades:
- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - desligamento.
- Art. 27. O aluno será advertido verbalmente e devidamente orientado em caso de atitude incompatível com as normas e regras de convivência da Escola, contidas no manual do aluno.
- Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, o aluno receberá advertência por escrito, a qual deverá ser assinada pelos pais ou responsáveis.
- Art. 28. A pena de suspensão, que não excederá 15 (quinze) dias, será aplicada pela direção da Escola no caso de reincidência de comportamento já registrado na advertência por escrito.
- Parágrafo único. O período em que o aluno estiver suspenso será considerado como falta.
- Art. 29. O aluno será desligado da Escola nas seguintes circunstâncias:
- I - faltas que excedam o limite estabelecido no artigo 21 deste decreto;
- II - reprovação reincidente no decorrer de um mesmo ciclo;
- III - comportamento que ameace a segurança, integridade e respeito dos colegas, funcionários, professores e do próprio aluno.
- Art. 30. Em qualquer hipótese de suspensão ou de desligamento, será concedida ampla defesa aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.
- Parágrafo único. Antes do prosseguimento da proposta de aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, a coordenação pedagógica deverá manifestar-se formalmente e envidar tentativas de conciliação prévia.

Capítulo V

Do Processo Seletivo e Matrícula

Art. 31. A inscrição de candidatos a ingresso no Programa de Formação em Dança será feita em datas definidas pela direção e divulgadas em edital.

Art. 32. A direção da Escola deverá publicar no Diário Oficial da Cidade edital de abertura de inscrição para preenchimento de vagas em jornal de grande circulação e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, do qual deverão constar:

I - data (s), horário (s) e documentação necessária para a inscrição;

II - número de vagas para cada turma, por turno;

III - condições referentes às faixas etárias dos candidatos.

Parágrafo único. Informações e orientações sobre o processo seletivo constantes do edital deverão estar explicitadas no Manual do Candidato, que será disponibilizado pela Escola a todos os interessados.

Art. 33. Para ingresso no ciclo intermediário, o candidato que não tenha cursado o ciclo fundamental deverá:

I - apresentar currículo em dança;

II - ter idade compatível com a faixa etária do ano;

III - participar de aulas indicadas pela coordenação pedagógica e apresentar rendimento compatível;

IV - ser aprovado em entrevistas com o conselho de classe, a coordenação pedagógica e a direção, a quem compete a decisão sobre o pedido.

Art. 34. Serão considerados como critérios básicos de seleção para todos os candidatos ao Programa de Formação em Dança:

I - disponibilidade para dedicação à dança no período escolhido;

II - exame médico atestando a integridade de saúde para a realização de atividades físicas;

III - habilidades psicomotoras: coordenação motora, orientação espacial, prontidão e atenção;

IV - capacidade criativa;

V - capacidade de inserção em grupos.

Parágrafo único. Como critérios de desempate, serão consideradas condições socioeconômicas e faixa etária, priorizando-se os candidatos de menor renda e de maior idade.

Art. 35. Os candidatos ao 1º e 2º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e deverão submeter-se a exames médicos.

Art. 36. Os candidatos ao 3º, 4º e 5º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo, submeter-se-ão a exames médicos e deverão demonstrar conhecimento prévio em conteúdos específicos a serem definidos no edital de seleção.

Art. 37. Os resultados serão publicados no Diário Oficial da Cidade e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como afixados no mural da sede da Escola, na seguinte conformidade:

I - aprovado;

II - não aprovado; ou

III - incluído na lista de espera.

Parágrafo único. Os candidatos incluídos na lista de espera poderão ser chamados em caso de desistência de aprovados, no prazo estipulado pelo edital.

Art. 38. A matrícula do candidato aprovado e classificado será efetuada na Secretaria da Escola, por ordem de comparecimento, nas datas estabelecidas no edital.

Art. 39. No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar:

I - ficha de matrícula fornecida pela Escola devidamente preenchida;

II - guia do exame médico realizado em instituição indicada pela Escola de Dança de São Paulo, com a consideração de "apto";

III - comprovante de renda do provedor da família e fotocópia;

IV - comprovante de residência e fotocópia.

§ 1º. A matrícula só poderá ser realizada pelos pais, responsáveis legais ou portador de procuração registrada em cartório para esse fim.

§ 2º. Será considerado desistente o candidato que não efetuar a matrícula no prazo estipulado.

Capítulo VI Da Avaliação

Art. 40. O rendimento escolar do aluno será avaliado de forma contínua em todas as disciplinas.

Art. 41. A avaliação será feita pelos professores com base nos objetivos dos planos de ensino das disciplinas, segundo diretrizes da Proposta Artístico-Pedagógica.

Art. 42. Ao longo do ano, o professor produzirá relatórios de desempenho que deverão ser compartilhados com seus alunos e respectivos responsáveis.

Art. 43. A avaliação do professor de cada disciplina gerará duas notas na escala de 0 a 10 (de zero a dez), sendo a primeira emitida ao final do primeiro semestre e a segunda ao final do segundo semestre.

§ 1º. A média final anual será resultante da somatória e divisão equitativa das duas notas.

§ 2º. O professor atribuirá notas em valores inteiros, fazendo aproximação ascendente quando as casas decimais forem iguais ou superiores a 0,5 (meio) ponto e desconsiderando os valores de casas decimais inferiores.

Art. 44. Para as disciplinas Técnica de Balé Clássico e Técnica de Dança Moderna/Contemporânea, além das notas semestrais atribuídas pelo professor, será considerada para média final uma terceira nota atribuída por banca avaliadora em exame.

Parágrafo único. O procedimento para cálculo da média final observará as regras previstas no artigo 43 deste decreto.

Art. 45. A data dos exames e os membros que participarão da banca avaliadora serão definidos pela direção e coordenação pedagógica.

Art. 46. A banca examinadora será composta por:

I - coordenador pedagógico, que presidirá a banca;

II - dois professores de dança da Escola de Dança de São Paulo;

III - dois convidados, membros da comunidade artística e não pertencentes ao quadro de funcionários da Escola de Dança de São Paulo.

Art. 47. Não haverá segunda chamada para os exames de avaliação.

Parágrafo único. Em caso de ausência por motivo de doença comprovada ou óbito familiar de primeiro grau, o conselho de classe emitirá a avaliação final.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 48. Os documentos da Secretaria Escolar são de uso exclusivo da Escola de Dança de São Paulo e das autoridades competentes, podendo os interessados, nos termos da lei, requerer certidão.

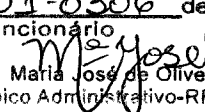
Parágrafo único. Poderão ser expedidas segundas vias de certificados, mediante requerimento do interessado ou dos pais ou responsáveis, quando se tratar de alunos menores de idade.

Art. 49. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Diretor da Escola, na sua área de competência, ou pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 2º, 16 a 74 e 97 a 112 do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

Art. 51. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

Folha nº 29 do prog.
Nº 01-0306 de 2014 Ms. 31
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52692

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.692 30/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Especifica os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, aos quais se refere o artigo 40 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, bem como os cargos de provimento em comissão da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Legislação explicativa: Lei nº 15.380/2006 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 01/10/2011, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 52.692, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Especifica os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, aos quais se refere o artigo 40 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, bem como os cargos de provimento em comissão da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de especificar os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo IV a que se refere o artigo 40 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, na forma prevista em seus incisos I e II;

CONSIDERANDO a necessidade de igualmente especificar os cargos de provimento em comissão da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, que deverão retornar para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão quando do efetivo funcionamento da Fundação Theatro Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, a que se refere o artigo 40 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, constantes de seu Anexo IV, ficam especificados na forma do disposto no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante deste decreto, observado o seguinte: I - Tabela "A": os cargos extintos em 28 de maio de 2011, data da publicação da Lei nº 15.380, de 2011; II - Tabela "B": os cargos a serem extintos na vacância dos servidores cuja permanência no cargo transformado pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, foi assegurada por ato normativo próprio.

Art. 2º. Por ocasião do efetivo funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, os cargos de provimento em comissão transferidos para a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 50.439, de 17 de fevereiro de 2009, constantes do Anexo II deste decreto, reverterão ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 2011.

Anexo I integrante do Decreto nº 52.692, de 30 de setembro de 2011
Tabela "A" - Cargos de Provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas –
QAA, extintos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Bailarino	AA-11	40	PP-II
Cantor de Coral	AA-11	172	PP-II
Coreógrafo	AA-11	2	PP-III
Pianista Ensaaiador	AA-11	30	PP-III
Professor de Arte	AA-11	26	PP-II
Professor de Dança	AA-11	35	PP-II
Professor de Música	AA-11	96	PP-II
Professor de Orquestra	AA-11	120	PP-II
Professor de Quarteto de Cordas	AA-11	4	PP-II
Copista Musical	AA-8	4	PP-III
Arquivista Musical	AA-6	6	PP-III
Encarregado de Instrumentos da OSM	AA-5	1	PP-III
Massagista de Balé	AA-3	6	PP-III
Montador de Conjunto Artístico	AA-3	10	PP-III

Anexo I integrante do Decreto nº 52.692, de 30 de setembro de 2011
Tabela "B" - Cargos de Provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas –
QAA, transferidos para a Parte Suplementar (PS)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE.	PARTE TABELA
Professor de Arte	AA-11	6	PS
Professor de Música	AA-11	14	PS
Montador de Conjunto Artístico	AA-3	2	PS

Anexo II integrante do Decreto nº 52.692, de 30 de setembro de 2011
Cargos da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri, a serem
transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Encarregado de Equipe Técnica - Núcleo de Figurinos - Núcleo de Cenários - Núcleo de Catalogação	DAS-9	3	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I - Central Técnica de Produções Artísticas "Chico Giacchieri" - Assistência Administrativa	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0306 de 2014 fls. 37
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53225

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.225 19/06/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo; dispõe sobre o início de funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e a extinção do departamento Theatro Municipal; regulamenta o artigo 32 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011.

Legislação explicativa: Lei nº 15.380/2011 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/06/2012, p. 1, 3-6 c. 2-4, todas

DECRETO Nº 53.225, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Aprova o Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo; dispõe sobre o início de funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e a extinção do departamento Theatro Municipal; regulamenta o artigo 32 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, na conformidade do Anexo I integrante deste decreto.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo poderá apresentar proposta de alteração do Estatuto ora aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua constituição na composição plena prevista no artigo 11 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011.

CAPÍTULO II
DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção I
Das Providências Preliminares

Art. 2º. O efetivo funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, na conformidade das disposições constantes do artigo 39 da Lei nº 15.380, de 2011, dar-se-á com a implementação cumulativa das seguintes providências:

I - disponibilidade de execução dos recursos orçamentários;

II - instalação dos órgãos de direção superior: Diretoria Geral e Conselhos Deliberativo e Fiscal, estes na sua composição plena, no prazo estabelecido no artigo 9º deste decreto;

III - início de exercício, na Fundação Theatro Municipal de São Paulo, dos servidores municipais que serão afastados na forma do artigo 32 da Lei nº 15.380, de 2011.

Seção II
Da Comissão Gestora

Art. 3º. O Secretário Municipal de Cultura constituirá Comissão Gestora de Estruturação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, que funcionará no período de implementação das providências referidas no artigo 2º e até o efetivo funcionamento da Fundação, incumbindo-lhe a responsabilidade pela interlocução entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Fundação, bem como pelo acompanhamento da execução dos atos necessários ao cumprimento das disposições deste decreto.

Seção III
Da Prestação dos Serviços Afetos ao departamento Theatro Municipal

Art. 4º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 1º. Os processos administrativos que tenham por objeto contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados pelo atual departamento Theatro Municipal deverão ser, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, paulatinamente encaminhados à Fundação Theatro Municipal de São Paulo para as providências de ordem contábil e jurídica, visando a efetivação de sua transferência para esse novo órgão até o início de seu efetivo funcionamento, acompanhados dos respectivos recursos.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos contratos a serem celebrados pelo atual departamento Theatro Municipal a partir da data da publicação deste decreto, cuja execução ultrapasse o prazo referido no seu artigo 9º.

Seção IV
Da Extinção do departamento Theatro Municipal

Art. 5º. Com o efetivo funcionamento da Fundação, conforme previsto no artigo 2º deste decreto, ficam extintos o departamento Theatro Municipal e os respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante da Lei nº 15.380, de 2011, não extintos na forma do artigo 6º, também do presente decreto.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA DIRETORIA GERAL

Art. 6º. Havendo disponibilidade de execução orçamentária, os cargos de provimento em comissão constantes da Tabela "A" de Cargos, anexa ao Estatuto ora aprovado, poderão ser providos, ocasião em que serão extintos, concomitantemente, os cargos equivalentes do departamento Theatro Municipal, sem prejuízo do funcionamento deste último até sua extinção na forma prevista no artigo 5º deste decreto.

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DOS CONSELHOS SUPERIORES DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção I
Da Composição Parcial e do Funcionamento Extraordinário

Art. 7º. Os Conselhos Deliberativo e Fiscal terão, em sua instalação inicial, composição parcial e funcionarão extraordinária e transitoriamente nessa composição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato de designação de seus membros, na seguinte conformidade:

I - Conselho Deliberativo: os membros natos e os indicados referidos nos incisos II do artigo 11 da Lei nº 15.380, de 2011;

II - Conselho Fiscal: os membros indicados referidos no inciso I do artigo 13 da Lei nº 15.380, de 2011.

Art. 8º. O valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho de Patrocinadores será definido, provisoriamente, pelo Conselho Deliberativo, na composição prevista no artigo 7º deste decreto, no prazo de (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Seção II
Da Instalação Plena

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Insc. nº 10.940
 Matr. nº 306.2014
 30/09/2015

§ 3º. Compete à Fundação proceder à avaliação de desempenho do servidor de que trata este artigo, de acordo e na forma da legislação municipal pertinente.

Art. 21. Caberá ao dirigente da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", incumbirá ao órgão de origem promover o procedimento de natureza disciplinar cabível, aplicando, se for o caso, a respectiva penalidade.

Art. 22. À Unidade de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Cultura, relativamente aos servidores afastados, no que se refere às normas contidas neste decreto e à respectiva situação funcional, caberá:

I - o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos resultantes dos atos aos quais se refere este decreto, respectiva formalização e demais providências;

II - a responsabilidade pelo cadastramento, nos sistemas informatizados de recursos humanos, dos respectivos eventos funcionais, inclusive para efeito de pagamento;

III - a expedição dos atos necessários e as devidas anotações, pertinentes à situação funcional nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a elaboração, o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos daí resultantes.

Art. 23. Poderá ser cessado o afastamento do servidor perante a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nas seguintes hipóteses:

I - quando proposto pelo Secretário Municipal de Cultura, mediante solicitação ao Prefeito;

II - quando solicitado pelo dirigente da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, mediante justificativa em ofício dirigido ao Prefeito;

III - quando solicitado pelo servidor, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 24. Durante o período de implementação das providências previstas no artigo 2º deste decreto e até o efetivo funcionamento da Fundação, deverão ser adotadas as medidas necessárias para o provimento dos cargos efetivos constantes do Anexo I, Tabela "B", da Lei nº 15.380, de 2011, observadas as pertinentes disposições do Decreto nº 52.934, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 25. Para os fins previstos no artigo 24 deste decreto, a Fundação poderá, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, aproveitar, para o provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas dos respectivos cargos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os recursos a que se referem os Incisos II, III, IV, VI, VII e XIII do artigo 8º da Lei nº 15.380, de 2011, deixarão de ser recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, a partir da data de comunicação, pela Fundação, à Secretaria Municipal de Cultura sobre a movimentação de conta corrente própria para esse fim.

Art. 27. Até o efetivo funcionamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, os servidores municipais continuarão a ser normalmente convocados para a prestação de tarefas especiais no Imóvel do Theatro Municipal.

Art. 28. Até a fixação, pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, dos preços de seus serviços, deverá ser observada a tabela de preços públicos em vigor para o atual departamento Theatro Municipal.

Art. 29. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo deverá, até o dia 30 de novembro de 2012, promover o inventário e registro dos bens transferidos nos termos do artigo 7º da Lei nº 15.380, de 2011.

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2012.

Matéria nº 30.207.2007, para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 38 do proc. nº 069.024.196-0

O funcional nº 4938

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - R.F. 10.940

Supervisor Técnico II	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	Supervisor Técnico II - Supervisão de Informática, da Diretoria de Gestão (1) - Supervisão de Produção - Supervisão de Palco - Produção Executiva (2) - Núcleo de Ação Educativa - Centro de Educação e Memória - Diretoria de Formação (2)	DAS-12	5	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Jurídico	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	Assessor Jurídico - Gabinete do Diretor, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	4	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	Assessor Técnico - Gabinete do Diretor, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-12	4	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Assessor Técnico	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	Assessor Técnico - Gabinete do Diretor, da Diretoria de Gestão	DAS-12	2	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Jurídico	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	Assistente Jurídico - Gabinete do Diretor, da Diretoria de Gestão	DAS-11	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais, com registro na OAB	40 H

Tabela "A" de Cargos a que se refere o artigo 52 do Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
DENOMINAÇÃO DO CARGO - Lei nº 15.380/11	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE	FORMA DE PROVIMENTO	
Diretor Geral	DGF	1	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito	Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DGF	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	40 H
Diretor	DAS-14	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	Diretor - Diretoria Artística - Diretoria de Formação - Diretoria de Gestão	DAS-14	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Produtor Executivo	DAS-14	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	Produtor Executivo - Produção Executiva	DAS-14	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior	40 H
Diretor de Divisão Técnica	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	Supervisor Técnico II - Supervisão de Recursos Humanos - Supervisão de Obras e Manutenção - Supervisão de Infraestrutura - Diretoria de Gestão	DAS-12	3	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação	40 H
Supervisor Técnico II	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	Supervisor Técnico II - Supervisão de Finanças e Administração, da Diretoria de Gestão	DAS-12	1	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis	40 H

Tabela "B" de Cargos a que se refere o artigo 53 do Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
 Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
 Nível Superior

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provimento	Jornada de Trabalho Semanal
1	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Biblioteconomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	40 H
	a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	S-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	S-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	S-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	S-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível II		Mediante promoção, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto.	
	a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	

Assistente Técnico II	DAS-11	5	Livre provimento em comissão	Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Gabinete do Diretor, da Diretoria Artística - Gabinete do Diretor, da Diretoria de Formação - Gabinete do Produtor Executivo - Gabinete do Diretor, da Diretoria de Gestão	DAS-11	5	Livre provimento em comissão	40 H
Coordenador	DAS-10	3	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação, portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenação de Ópere - Coordenação Musical - Diretoria Artística (2) - Diretoria de Gestão (1)	DAS-10	3	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação, portadores de diploma de curso superior	40 H
Assistente Técnico I	DAS-9	3	Livre provimento em comissão	Assistente Técnico I - Gabinete do Diretor I, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (2) - Diretoria de Gestão (1)	DAS-9	3	Livre provimento em comissão	40 H
Encarregado de Equipe	DAI-7	5	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	Encarregado de Equipe - Gabinete do Diretor, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (1) - Diretoria de Formação (1) - Diretoria Artística (1) - Diretoria de Gestão (1) - Produção Executiva (1)	DAI-7	5	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H
Encarregado de Equipe II	DAI-5	2	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	Encarregado de Equipe II - Diretoria de Gestão	DAI-5	2	Livre provimento em comissão, dentre servidores da Fundação	40 H

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0306 de 2014. 43
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Tabela "B" de Cargos a que se refere o artigo 53 do Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Cargos de Provedimento Eletivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Nível Médio

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provedimento	Jornada de Trabalho Semanal
36	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de ensino médio.	40 H
	a) Categoria 1	M-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	M-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	M-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	M-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	M-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	f) Categoria 6	M-6	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	g) Categoria 7	M-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 15.380, de 2011, dentre titulares de cargos de Categoria 6, Nível I.	
	h) Categoria 8	M-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 7, Nível I.	
	i) Categoria 9	M-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Nível I.	
	j) Categoria 10	M-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 15.380, de 2011, dentre titulares de cargos de Categoria 9, Nível I.	

d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	
Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas - Nível III		Mediante promoção nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto.	
a) Categoria 1	S-11	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II.	
b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III.	
c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III.	

Tabela "B" de Cargos a que se refere o artigo 53 do Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
 Cargos de Provedimento Efetivo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo
 Nível Básico

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Forma de Provedimento	Jornada de Trabalho Semanal
25	Agente de Apoio - Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação escolar mínima do Ensino Fundamental completo	40 H
	a) Categoria 1	B-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.	
	b) Categoria 2	B-2	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível I.	
	c) Categoria 3	B-3	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I.	
	d) Categoria 4	B-4	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.	
	e) Categoria 5	B-5	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I.	
	Agente de Apoio - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto.	
	a) Categoria 1	B-6	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I.	
	b) Categoria 2	B-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	B-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	B-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	B-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

	Assistente de Gestão de Políticas Públicas - Nível II		Mediante promoção nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto.	
	a) Categoria 1	M-11	Enquadramento por promoção, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos de Categoria 10, Nível I.	
	b) Categoria 2	M-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II.	
	c) Categoria 3	M-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II.	
	d) Categoria 4	M-14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II.	
	e) Categoria 5	M-15	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 15.380, de 2011, e artigo 49 deste Estatuto, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II.	

Anexo II integrante do Decreto nº 53.225, de 19 de junho de 2012 (artigo 13)

TERMO DE OPÇÃO - LEI Nº 15.380, de 27 de maio de 2011 e Decreto nº			
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR			
NOME		REGISTRO FUNCIONAL	VINCULO
CARGO/FUNÇÃO		REFERÊNCIA / PADRÃO	
CATEGORIA FUNCIONAL	E. H.	JORNADA (horas)	
2. OPÇÃO			
DECLARO que, estando ciente do disposto no artigo 32 da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, regulamentado pelo Decreto nº _____. ☐ OPTO pelo afastamento e, consequentemente, pela prestação de serviços na FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ☐ COM prejuízo de vencimentos. ☐ SEM prejuízo de vencimentos. ☐ OPTO pelo NÃO afastamento, estando ciente da minha relotação em outras unidades da Secretaria Municipal de Cultura ou em outros órgãos da Administração Direta. _____/_____/_____ Data da Opção _____ Assinatura do Servidor			
3. MANIFESTAÇÃO DAS CHEFIAS (somente em caso de opção pelo afastamento)			
☐ De acordo. ☐ Não concordo. _____/_____/_____ Data _____ Assinatura do Diretor do Departamento do Theatro Municipal ☐ De acordo. ☐ Não concordo. _____/_____/_____ Data _____ Assinatura do Secretário Municipal de Cultura			

4. MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO (somente em caso de opção pelo afastamento)
☐ Tenho interesse no afastamento pleiteado. ☐ Não tenho interesse no afastamento pleiteado. _____/_____/_____ Data _____ Assinatura do Diretor Geral
5. AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PREFEITO (somente em caso de opção pelo afastamento)
☐ Autorizo o afastamento pleiteado. ☐ Não autorizo o afastamento pleiteado. _____/_____/_____ Data _____ Assinatura do Senhor Prefeito
6. PROTOCOLO DE OPÇÃO:
Nesta data foi formalizada a opção do servidor: Nos termos: ☐ OPÇÃO pelo afastamento e consequentemente pela prestação de serviços na FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO. ☐ COM prejuízo de vencimentos. ☐ SEM prejuízo de vencimentos. ☐ OPÇÃO pelo NÃO afastamento, ficando o servidor ciente da relotação em outras unidades da Secretaria Municipal de Cultura ou em outros órgãos da Administração Direta. _____/_____/_____ Data da Opção _____ Assinatura / carimbo do responsável pelo atendimento da Unidade de RH

Folha nº 43 do proc. Material nº 000000142/2015-10 para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcionalário

Maíra José de Oliveira
Técnico Administrativo - Pro-PF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0306 de 2014 IS. 46
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15716

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.716 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 255/2012 (ver documento)

Autor(es): Edir Sales

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 24 de abril.

[[Back](#)]

Folha nº 45 do proc. fls. 47
 Nº 01-0306 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 136 c. 2

LEI Nº 15.716 DE 23 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 255/12)
(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“o Dia do Ballet Clássico, visando à preservação, divulgação e ao resgate cultural desta dança, com apresentações de peças clássicas no Theatro Municipal de São Paulo, sempre que possível e mediante autorização prévia do Poder Público;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PUBLICADO DOC 27/11/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00810/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a oferta de aulas de ‘Ballet’ nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverão disponibilizar aulas de “Ballet” para seus alunos que manifestem o desejo voluntário de frequentá-las.

§1º. As aulas serão disponibilizadas para alunos com idade igual ou maior que 5 (cinco) anos e estará condicionada àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las:

§2º. Os alunos interessados nas respectivas aulas serão examinados por profissional médico especialista em “medicina desportiva” e dele receberão o “laudo de aptidão” que os habilitará a frequentar as sessões de ensino.

Art. 2º. São condicionantes para frequentar as respectivas aulas o bom rendimento escolar, a assiduidade e o interesse em todas as outras matérias regulares, de forma com que a Escola possa bem formar e orientar o aluno para a sua caminhada estudantil e acadêmica futura.

Art. 3º. As aulas serão ministradas por um profissional habilitado com Curso Superior de Graduação em Dança e praticante da modalidade.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21.08.14 às 14h13
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 33 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BETSEDO 11/08/2014
EM 22/08/2014 às 14.20h
POR M. José
SAÍDA: 9/9/14 ÀS: 16:00 h ASS: Privado

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra Jader
Relator.
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
05.03.2015

[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BETSEDO 05/03/15
EM 05/03/15 às 18:40 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 18/03/15 ÀS: 17 h ASS: Lina

47 24 04 15
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
RF 11.197 - SGP-12

Matéria PL 306/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo nº 01- 306 de 2014 em 24/04/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SCP.12

marcos Belizario

28 04 2015

[Signature]

RECEBEMOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
EM 28/04/15 ÀS 15h
POR *[Signature]*
EM 07/05/15 ÀS 13h ASS: *[Signature]*

Ricardo Teixeira

23 06 2015

[Signature]

RECEBEMOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
EM 24/06/2015 ÀS 15 h
POR *[Signature]*
SAÍDA 29/06/15 ÀS 18 h ASS: *[Signature]*

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 07/08/15 AS 12 h
 POR: *Qu*
 SAÍDA: 17/08/15 AS 15 h 00 min ASS: *180*

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 18/8/15 AS 13 h
 POR: *Qu*
 SAÍDA: 18/8/15 AS 17 h ASS: *Qu*

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 n° 48 a 49 Em 27/08/15
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-306 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 = SGP:12

PAR

pl0306-14

1419/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que cria a Companhia de Ballet Clássico do Município de São Paulo e dá outras providências.

Na justificativa da propositura está consignado que a sua motivação é reimplantar na cultura brasileira e paulistana os mais nobres Ballets do repertório mundial, já que há no cenário nacional apenas uma companhia voltada exclusivamente a esta modalidade de dança. Expõe também que apenas na Alemanha existem doze companhias de Ballet e que as companhias estrangeiras, ao se apresentarem no Brasil, costumam promover apresentações extras, já que esgotam a capacidade máxima dos teatros em que se apresentam.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para tramitar, tendo em vista a competência legislativa do Município para criar órgãos e entidades na estrutura da Administração Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (ex vi do artigo 23, inciso V, da Constituição da República), o que, por óbvio, compreende a divulgação de espetáculos de danças clássicas.

No plano interno, o projeto de lei em análise respeita as regras locais que veiculam o dever jurídico ao Poder Público municipal de promover o acesso à cultura. Como exemplo, pode ser citado o seguinte artigo da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0306-14

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-306 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2015.

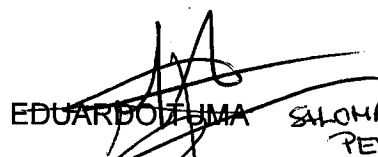

ARI FRIEDENBACH

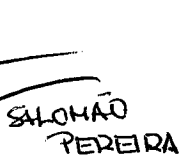

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

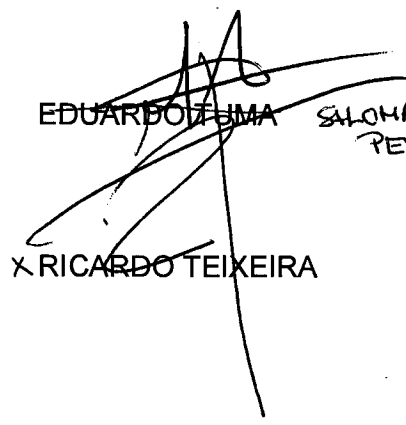

CONTE LOPES

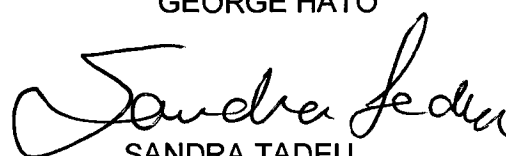

DAVID SOARES


EDUARDO LIMA


SALOMÃO PEREIRA


GEORGE HATO


X RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

RELCOM

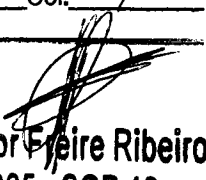
1472/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 15

Pág. 88 Col. 4

Conferido


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 28 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

